



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015718-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados LAURA SILVA MARQUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), SIMÔNIA COSTA SILVA MARQUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e RICARDO DOS SANTOS MARQUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2015718-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADOS: LAURA SILVA MARQUES, SIMÔNIA COSTA SILVA MARQUES E
RICARDO DOS SANTOS MARQUES

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ: MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS TOYAMA STEINER

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51285

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LITISPENDÊNCIA
AFASTADA – REDUÇÃO DE “ASTREINTES” POR
REALIZAR – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO
REFORMADA EM PARTE – AGRAVO PARCIALMENTE
PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou a indeferimento de Impugnação, equivocada a cobrança de multa por descumprimento, pois que este não se configurou, nem transitada em julgado a decisão, manifesta a litispendência, inviável ser penalizada por falta de documentos a cargo da Segurada, de rigor redução da multa.

Liminar concedida.

Recurso bem processado. Respondido.

Parecer Ministerial a fls.

Assim o breve relato.

Com efeito, a despeito das inúmeras demandas aforadas para cobrança de

multa, houve delimitação do período cobrado pela Exequente, e neste feito, a discussão recai tão somente sobre fornecimento do fármaco Topiramato 25mg, e o feito nº 0016618-07.2023.8.26.0554 é referente a outra decisão, com multa processual diversa.

No mais, vem a Recorrente desrespeitando reiteradamente os comandos judiciais, evidente a recalcitrância da insurgente, já anotada por esta Câmara em Arestos prolatados em outros Agravos de Instrumento, nem comprovado o fornecimento do remédio no prazo apontado.

De outro ângulo, viável a diminuição das “astreintes”, pois que elevada em demasia a quantia, necessária a minoração sob pena de ofensa ao Princípio inculcado no Artigo 884 do Código Civil – pelo que, de forma equânime, arbitra-se a multa em R\$-15.000,00 – valor proporcional à atitude verberada, e pesar do atraso inexistente prejuízo, suficiente com punir a Recorrente.

Pelo exposto, defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR

Assinatura Eletrônica